



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº1313/2019

Projeto de Lei nº 029/2019

Autoria: Prefeita Municipal

Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitarem os Débitos Tributários e Fiscais de Água e Esgoto na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeito Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente a **Taxa de Água e Esgoto**, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio da:

- a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;
- b) A obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;
- c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei alcança todos os créditos tributários e fiscais descritos no Art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Parágrafo Único – Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;

II – protestado;

III – objeto de parcelamento que foi denunciado após 90 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

IV – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;

VI – decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º - A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até o dia **30 de março de 2020**.

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O valor para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em relação às multas e aos juros no seguinte percentual:

I - 100% (cem por cento) à vista para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019;

§ 1º - Em relação ao débito protestado, se houver, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, os emolumentos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custas vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 7º - Os créditos da Fazenda Pública de que trata o Art. 1º poderão ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, à multa e aos juros, é de:

A - 90% (noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 06 (seis);

B - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze);

C - 70% (setenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019, o número de parcelas seja superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte quatro);

§ 1º - Em relação ao débito ajuizado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do Art. 6º.

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

§1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a **10% (dez por cento)** do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 10 – O vencimento das parcelas ocorre no dia 15 (quinze) de cada mês, excetuando o da primeira que deve ser paga até 10 (dez) dias após a data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 11 – Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 12 – Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incide juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplemento.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13 – Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso de 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, será encaminhado o valor total do montante devido para cobrança extrajudicial via cartório de protestos, situação em que o sujeito passivo poderá ter seu parcelamento cancelado.

Art. 14 - Após o fim da vigência do acordo, se houver parcelas em atraso que não foram encaminhadas para protesto extrajudicial, o parcelamento será cancelado, situação em que o sujeito passivo perderá o direito dos benefícios autorizados neste Capítulo, relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia.

§ 1º - Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art.15- O prazo do REFIS poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, por meio de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

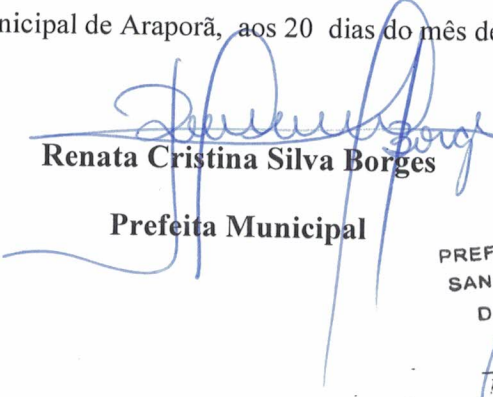
Art. 16 – A Secretaria Municipal de Finanças será a executora e coordenadora para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

Art. 17 – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 6º e 7º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 18 – Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.


Renata Cristina Silva Borges

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1313 / 2019
DATA 20/12/2019

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal